

# A HISTÓRIA AMERICANA E OS PARÂMETROS CONTEMPORÂNEOS PARA A APLICAÇÃO DO *JUS AD BELLUM*\*

Luiz Henrique Lucas Barbosa\*\*

RESUMO: Desde o período histórico conhecido por “guerra fria”, os estudiosos políticos se questionam sobre quem possui legitimidade e quais os critérios objetivos para se fixar o campo de operação do Direito que cuida da declaração da guerra, juridicamente denominado de “jus ad bellum”. Com a queda do bloco soviético, o mundo viu surgir o unilateralismo político-militar da superpotência estadunidense. Se, antes, duas nações decidiam os destinos de todo o planeta, doravante tal atribuição restou entregue à grande potência norte-americana. Quem seria capaz de restringir eventuais radicalismos no momento de se fixar os limites entre declarar a guerra ou apelar para acordos diplomáticos? A Organização das Nações Unidas (ONU)? O quadro político internacional se alterou muito desde a Carta de São Francisco (26/7/1945) e hoje a legitimidade do Conselho de Segurança da ONU é abertamente questionada. Os Estados Unidos da América (EUA) têm uma história de guerras, sucessos e fracassos capazes de nos fazer compreender melhor essa relação entre a grande nação do norte e os conflitos armados. O presente artigo propõe-se a analisar essa relação.

PALAVRAS-CHAVE: Guerra. Direito. América. Critérios. Legitimidade.

## Introdução

Acabo de retornar da Flórida, onde participei de uma exposição sobre a história dos EUA (*The American Adventure*, Orlando, 21/9/2012). Destaco os fortes sentimentos de patriotismo e de orgulho nacional que aparentemente dominam os corações do povo do Norte. É inevitável traçar um paralelo com a nação brasileira. Todavia, a diferença entre os percursos históricos de ambas as nações americanas, do Norte e do Sul, explica satisfatoriamente a discrepância cívica. As colônias norte-americanas (embrião do futuro país Estados Unidos da América) obtiveram sua independência da coroa inglesa ainda no século XVIII, após um processo de guerra que levou sete anos (1776-1783), não se tendo notícias do pagamento de qualquer indenização à metrópole britânica. Entre 1812 e 1815, travou-se um novo conflito entre norte-americanos e ingleses, motivado pelo expansionismo americano, conflito esse que ficou conhecido como 2ª Guerra de Independência. Enquanto na primeira fase da independência americana, George Washington e seus correligionários buscavam romper com as imposições tributárias descabidas do rei George III; na segunda, o que parece ter ocorrido foi a tentativa de se ampliar o território das extintas colônias, sobretudo anexando-se parte do Canadá britânico, aproveitando-se do momento em que as forças militares inglesas combatiam Napoleão na Europa. Se o novo país triunfara soberanamente na primeira etapa do processo de independência; na segunda fase, ambos os lados sofreram revezes, já que - ao final da

---

\* Enviado em 5/10/2012, aprovado em 24/1, aceito em 10/7/2013.

\*\* Mestre em Direito - Universidade Candido Mendes; Pós-graduado em Direito Público e em Direito Privado - Universidade Gama Filho; oficial de justiça avaliador federal. Faculdade de Direito, Pós-Graduação. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: luizbarbosa@fjrj.jus.br.

guerra de 1812 - Napoleão havia sido deposto na França e as tropas inglesas puderam ser reforçadas com contingentes terrestres e navais que vieram do “velho continente” para combater em território americano.

Em solo brasileiro, a história foi bastante diferente. Fomos sede da coroa durante todo o período em que o império precisou se transferir de Portugal, por força da invasão do exército de Napoleão. O período de espoliação tributária pela metrópole, que caracterizou a reação dos norte-americanos, ficou patente no Brasil colônia - inclusive em episódios revolucionários como a Inconfidência Mineira - mas agora dava lugar aos investimentos e à abertura comercial que se faziam necessários, tendo em vista que o rei se encontrava residente no Brasil. Com o retorno de D. João VI a Portugal, a permanência do príncipe regente D. Pedro não mudava de imediato o status adquirido pelo Brasil. Entretanto, não tardou muito, vozes advindas da capital lusitana exigiam o aumento da submissão e a perda de regalias adquiridas no período em que aqui se instalou a sede do império. Os conselheiros do príncipe o advertiam dos perigos e do retrocesso que seria ceder às vontades advindas de Portugal. Por essas e por outras razões políticas, D. Pedro declarou a independência do Brasil em 7/9/1822. Iniciava-se igualmente uma guerra pela independência da antiga colônia, que durou três anos (1822-1825), sendo concluída com o pagamento de uma indenização fixada em 2 milhões de libras esterlinas, emprestadas pela Inglaterra ao Brasil e entregues a Portugal. Ao contrário das colônias do Norte, o Brasil independente precisou arcar com os custos financeiros da separação de sua metrópole, enquanto Portugal e Inglaterra foram os grandes beneficiados.

A experiência obtida com guerras, como a de independência, forjou uma nação estadunidense crente na ideologia de que apenas com sangue, suor e lágrimas é possível conquistar algo de positivo. Daí entendermos ser essa a gênese de um federalismo por agregação, diverso do nosso sistema federativo, oriundo da segregação.

## 1 O *jus ad bellum*

*Jus ad bellum* é o título dado ao ramo do Direito Internacional que define as razões legítimas de um Estado poder se envolver na guerra. Concentra-se em determinar critérios que tornam uma *guerra* justa.

Preliminarmente, precisamos abrir um parêntesis para tratar do uso de termos que serão essenciais para o presente artigo.

Em primeiro lugar, detemos-nos no uso dos termos *guerra* e *conflito armado*. Tradicionalmente, o termo *guerra* sempre foi o preferido pela História, pelo Direito e pelas Relações Internacionais, podendo cuidar de guerras internas, internacionais, políticas, religiosas, econômicas etc. O termo *conflito armado* passou a ser largamente adotado pelo Direito Internacional Humanitário (DIH) a partir das Convenções de Genebra, sendo que o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (sigla em inglês: ICRC) esclarece quando se está diante de um conflito armado internacional ou não internacional.

Apesar da existência de posições doutrinárias favoráveis ao abandono do termo *guerra* em benefício da exclusividade do termo *conflito armado*, alegando-se que o primeiro não expressaria a realidade moderna dos embates tecnológicos, entendemos não haver razão para se criar um segregacionismo terminológico.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permanece fiel ao termo tradicional, como podemos depreender do art. 5º, XLVII, “a”; do art. 49, II; e do art. 84, XIX. Os códigos Penal e Processual Penal Militar do Brasil também adotam apenas o termo guerra. Kenneth Waltz (professor de Relações Internacionais da Universidade de Colúmbia), Howard Ball (professor de Ciências Políticas da Universidade de Vermont) e Gerry Simpson (professor de Direito da Universidade de Melbourne) utilizam abertamente o termo *guerra*. A própria Cruz Vermelha Internacional usa ambos os termos num mesmo parágrafo de sua página na internet: “As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais [...] conjunto de leis que rege a conduta dos *conflitos armados* [...] e os que não mais participam das hostilidades (soldados feridos, doentes, náufragos e prisioneiros *de guerra*)” (grifo nosso). Igual postura adota Gary Solis, em *A Lei do Conflito Armado: O Direito Internacional Humanitário na Guerra*. Portanto, não vemos razões para se evitar o uso de qualquer deles.

Outra questão diz respeito ao uso do termo *guerra justa*. Há quem se posicione a favor de sua substituição pelo termo *guerra legal*. A literatura jurídica nacional e estrangeira<sup>1</sup> tem apresentado as duas terminologias, sendo que a primeira tem um viés mais filosófico, ligado ao conceito de justiça e ao direito natural. A Sagrada Escritura e os Padres da Igreja firmam entendimento favorável à guerra declarada para garantir a paz e a justiça. A ela denominam de *guerra justa*. Segundo ensinam Ibsen Noronha e Ronaldo Bicca, Santo Agostinho, bispo de Hipona, em *A Cidade de Deus* trata da guerra justa ou *bellum justum*:

A guerra pode ser “justa”, se for justa a paz para a qual ela tende [...] costumam ser definidas como justas as guerras destinadas a castigar as injustiças; ou seja, aquelas em que se trata de vencer um povo ou uma cidade que descaram punir os malefícios dos seus súditos, ou que não entregaram aquilo que tinha sido tirado injustamente. É importante notar que o que torna justa uma guerra é a iniquidade da parte contrária. A guerra é justa porque foi consumada ou está para consumir-se uma injustiça. (NORONHA; BICCA, 2006, p. 27)

O maior expoente da Escolástica, São Tomás de Aquino, é igualmente defensor da teoria da guerra justa, desde que observadas três condições: a) autoridade competente; b) causa justa; c) intenção reta. Entendemos que o termo *guerra legal* estaria atrelado ao positivismo jurídico. *Data maxima venia*, não concordamos com o segundo termo, uma vez que o *jus ad bellum* não é o conjunto das leis que determinam ou disciplinam o conflito. Não é a lei que diz quando se deve fazer a guerra, tornando-a lícita; não se trata de atender a requisitos legais para se declarar a guerra contra outro povo.

O que esse ramo do Direito pretende é garantir que a guerra seja apenas uma exceção no cenário internacional, resguardando um Estado que esteja sendo atacado ou na iminência de ser atacado por outro. Longe de estarem presos a um sistema normativo-organizacional, os institutos do *jus ad bellum* visam a estabelecer uma justiça internacional; portanto, são mais próximos do termo *guerra justa* do que *guerra legal*. O que se pretende com eles é resguardar a segurança e a paz internacional, é garantir que a força seja usada apenas para repelir uma agressão injusta ou uma ameaça de agressão.

Aqui fechamos o parêntesis e voltamos ao *jus ad bellum* propriamente dito.

A fonte jurídica contemporânea do *jus ad bellum* deriva da Carta das Nações Unidas, que declara no artigo 2º: “Todos os membros devem abster-se nas suas relações internacionais da ameaça ou do uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas”; e no artigo 51: “Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente da autodefesa individual ou coletiva se um ataque armado ocorrer contra um membro das Nações Unidas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1945).

Enquanto no *jus ad bellum* a proporcionalidade refere-se à ameaça representada pelo ataque armado que precede o uso da força, agindo assim em legítima defesa (noção retirada do Direito Penal); no *jus in bello*, a proporcionalidade diz respeito às regras do direito humanitário, como a proteção de civis em conflitos armados e as limitações ao uso da força, buscando-se evitar lesões desnecessárias e desproporcionais aos civis. A expressão ostensiva do *jus in bello* é encontrada no Direito Internacional Humanitário, regido pelas Convenções de Genebra e de Haia. Enquanto o *jus ad bellum* busca evitar a guerra e tutela as formas de se repelir a agressão inicial, o *jus in bello* tutela o desenrolar do conflito, de forma a amenizar as mazelas que ocorrem em todo combate.

A Organização das Nações Unidas tem buscado atualmente elaborar critérios de proteção ao correto entendimento e aplicação do *jus ad bellum*, mas esbarra constantemente em aspectos de corporativismo dentro dos poderes atribuídos aos membros permanentes do Conselho de Segurança da instituição. O direito de veto às resoluções da ONU é hoje utilizado como manobra de poder. Em nossa opinião, há ocasiões em que países se rebelam contra as deliberações das Nações Unidas e declaram guerra, mesmo sem o menor respaldo da instituição, utilizando argumentos falaciosos e - algumas vezes - chantageando a organização com a ameaça de suspender o pagamento das contribuições devidas pelos membros. Essa realidade já teve EUA e Japão como protagonistas, como informa Alexandre Ratsuo Uehara (2003, p. 234).

Não havendo ainda uma normatização capaz de sancionar o abuso no exercício do *jus ad bellum*, quem poderia atualmente deter legitimidade para discipliná-lo? Se, outrora, a Liga das Nações fracassou em evitar o militarismo pangermânico, hoje o sentimento negativista é o mesmo no que se refere à ONU. O já mencionado unilateralismo dos Estados Unidos da América, a partir do final do século XX, equivocadamente forjou em alguns cientistas políticos a interpretação de que as relações internacionais giravam em torno dos interesses da única superpotência sobrevivente ao colapso soviético. Tradicionais aliados políticos, França e Reino Unido muitas vezes se posicionam favoráveis aos interesses estadunidenses. Restariam à Rússia e à China os papéis de oposição dentro do Conselho de Segurança. Todavia, temos tido acesso a notícias de que também essas duas nações atualmente exerceriam mal seu direito de veto, como restou patente no episódio de deliberação pela intervenção da ONU no caos gerado pelo esfacelamento do governo da Síria. É certo que alianças são tradição no cenário político mundial, mas entendemos que a salvaguarda da paz tornou-se um fim secundário para os membros permanentes do CS. Não se estaria procurando o melhor cenário internacional, mas constantemente

apenas a proteção ao melhor interesse dos membros do conselho. Daí o questionamento sobre sua legitimidade, que será alvo de apreciação adiante.

Encerramos o presente tópico esclarecendo ser despido de embasamento político ou jurídico o pensamento de que apenas os norte-americanos utilizariam as Nações Unidas a seu favor. Essa realidade da política e das relações internacionais compõe um mosaico bastante complexo, que passa pela história e pela economia de cada membro da ONU. O que pretendemos destacar é apenas que aquela realidade mundial, que estabeleceu os cinco membros permanentes do CS em 1945, hoje já não existe mais. Sinal disso é o descontentamento do Japão por não possuir direito de veto nas deliberações do organismo internacional, apesar de ser um dos maiores contribuintes das Nações Unidas, tanto que o então primeiro-ministro japonês - Junichiro Koizumi - ameaçou, em 2005, cortar a contribuição nipônica, que respondia por 20% do orçamento da ONU.

## 2 A história da construção de um país

Já nos detivemos brevemente na análise da independência norte-americana quando tratamos da introdução deste artigo. Prosseguiremos agora com uma nova análise da relação entre os EUA e o fenômeno da guerra, demonstrando estar na essência daquele país a prática do uso das armas, não meramente por prazer, mas muitas vezes por necessidade.

Na exposição da qual tomamos parte na Flórida, foi apresentada a migração dos peregrinos puritanos da Inglaterra para o Novo Mundo, na tentativa de uma vida fundada no respeito mútuo, na tolerância religiosa e na paz.

Em 1620, o navio Mayflower aportava no Cabo Cod, atual Estado do Massachusetts. Após 156 anos de relações pacíficas, os colonos passaram a ser sufocados pela tributação do rei George III. Os gastos com a Guerra dos Sete Anos (1756-1763), entre Inglaterra e França, levou o regente britânico - mesmo vencedor - a buscar encher os cofres através da exploração dos colonos americanos. Estes protestaram, mas suas vozes não foram ouvidas. Foram instituídas diversas leis tributárias: Lei do Chá, Lei do Selo e Lei do Açúcar. As reações começaram com o episódio conhecido como Festa do Chá de Boston (The Boston Tea Party), quando colonos disfarçados de índios invadiram de noite um navio inglês (detentor do monopólio do chá) e jogaram toda a mercadoria no mar. O governo britânico exigiu o pagamento de indenização pelos prejuízos causados e cercou a cidade de Boston com soldados.

Em 1774, os colonos buscaram, por meio de um congresso, resolver a pendência com o rei inglês, sem desejar a separação. Todavia, não houve receptividade por parte do monarca, que endureceu as leis contra os colonos. Em 1776, realizou-se um segundo congresso, visando à independência diante da metrópole. A Inglaterra não aceitou a separação e iniciou-se a guerra de independência. Os colonos já haviam tomado parte em combates contra os franceses em defesa do território britânico na América, mas a guerra de independência foi a primeira experiência em defesa dos interesses próprios dos colonos.

O país cresceu com o expansionismo para o sul e para o oeste, principalmente por meio de lutas armadas contra os mexicanos e os índios. As fronteiras americanas foram alargadas. Os EUA estavam já consolidados como país quando um novo confronto se abateu sobre a nação, dessa vez ainda mais traumático e sangrento. Foi um confronto de irmãos. A Guerra Civil ou Guerra de Secessão (1861-1865) transcorreu entre 11 estados do sul contra 19 estados do norte e computou 620 mil mortos, de ambos os lados. A maioria dos presidentes da nação havia sido proprietária de escravos sulistas, mas o cenário se modificava e o Senado se tornou de maioria nortista. Abraham Lincoln venceu a eleição presidencial de 1860 em nome dos republicanos, mesmo sem obter votos no Sul democrata. Ele derrotara Stephen Douglas, John Breckinridge e John Bell. Havia um presidente eleito, mas sem legitimidade absoluta. Seu primeiro mandato transcorreu durante a guerra. Lincoln foi reeleito em 1864, pouco antes da rendição do Sul, derrotando o democrata George McClellan. A História aponta o abolicionismo como a principal causa da guerra, mas economistas e analistas políticos modernos entendem que Lincoln não tinha o menor interesse em ver os escravos livres e que a real causa do sangrento conflito fora a luta pela defesa do protecionismo da indústria e da economia norte-americana contra os produtos ingleses, tão necessários ao sul agrário. Eleitores que eram ao mesmo tempo inimigos da abolição e amantes do protecionismo forneceram os votos que levaram Lincoln à Casa Branca. A Guerra Civil Americana foi apenas mais um capítulo sangrento na História dos EUA.

Ao final do século XIX, a Europa fervia com o avanço industrial obtido pela Inglaterra e a tentativa de alcançá-la por parte das demais nações continentais (fenômeno denominado *catch up*),<sup>2</sup> com especial destaque para a Alemanha, que brilhava com as conquistas do chanceler Otto Von Bismarck. A economia mundial havia testemunhado o expansionismo europeu, com as colônias na África e na Ásia. A Alemanha, que se lançara tardiamente ao colonialismo (devido ao seu processo interno de unificação), dominava algumas nações no próprio continente europeu, com destaque para os Bálcãs. No cenário político, destacavam-se as alianças e movimentos nacionalistas. Enquanto a Rússia reivindicava o pan-eslavismo com a Sérvia, a Alemanha unia-se à Áustria em defesa do pangermanismo. Funcionavam como blocos de aliados. Em 28/6/1914, em resposta à dominação austríaca sobre os eslavos, o arquiduque do Império Austro-Húngaro - Francisco Ferdinando - foi assassinado em Sarajevo, capital da Bósnia e Herzegovina, pelo sérvio ultranacionalista Gavrilo Princip, fazendo eclodir a 1ª Guerra Mundial. A Alemanha invocou o pacto de aliança com a Áustria e exigiu uma série de medidas por parte do governo bósnio, que foram interpretadas como violadoras da dignidade nacional. A Rússia fez valer o pacto dos eslavos e, junto com a Inglaterra - que em 1907 formara com a França e com os russos a Tríplice Entente -, declarou guerra aos alemães.

Os EUA eram considerados uma potência econômica já ao final do século XIX, mas ainda não ao nível atingido após 1945. O país havia vendido aos membros da Entente farto material bélico para o combate na guerra de 1914-1918. Havia o receio de que a Entente viesse a fracassar e a dívida não fosse paga, pois a Alemanha era aguerrida e

estava muito bem na guerra. Assim, os EUA declararam guerra à Alemanha em 1917, mesmo ano em que a Rússia se retirou dos combates, por força da revolução que estourara em seu território. Com a entrada dos norte-americanos, as tropas foram reforçadas e finalmente a Alemanha e seus aliados foram derrotados. Foi uma primeira experiência dos EUA no combate fora de seu continente.

Com o término da guerra, visando a sua reconstrução os países europeus continuaram importando mercadorias dos EUA. Ao final da década de 1920, esses mesmos países já haviam se reestruturado; dessa forma, cessaram as importações. As indústrias americanas haviam estocado muitas mercadorias e não havia como vendê-las. A população, que detinha muitas ações dessas empresas, correu para vendê-las, gerando um caos financeiro. No ano de 1929, a Bolsa de Valores de Nova York quebrou - e, com essa quebra, uma onda enorme de estagnação econômica atingiu o mercado internacional. Da noite para o dia, americanos muito ricos empobreceram e indústrias fecharam, atingindo-se uma taxa de 30% de desempregados. Esse cenário de depressão e histeria só veio a se acalmar com a eclosão de uma nova guerra mundial, em 1939.

A princípio, os EUA não pretendiam ingressar no conflito que se travava entre povos europeus. Nem mesmo os apelos do primeiro-ministro britânico Winston Churchill foram capazes de demover o presidente Franklin Delano Roosevelt de sua opinião de manter os americanos fora dos combates. Todavia, em 7/12/1941 a base naval dos EUA no Havaí foi atacada pela Marinha Imperial Japonesa. O Japão era aliado da Alemanha junto com a Itália (aliança denominada "Eixo") e isso fez com que os norte-americanos declarassem guerra ao Eixo e ingressassem efetivamente na hecatombe. Novo combate sangrento, onde sucumbiram cerca de 400 mil americanos. Apesar das perdas civis e militares, os EUA se reergueram da crise de 1929 e surgiram para o mundo como superpotência econômica e bélica, igualada - até 21/12/1991<sup>3</sup> - à União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Começava aí um período de dominação mundial entre os dois grandes blocos (capitalista e socialista), capitaneados por EUA e URSS, denominado historicamente de "Guerra Fria". Esse período apresentou alguns episódios marcantes de conflitos armados envolvendo os EUA diretamente e a URSS indiretamente (fornecimento de armas e treinamento de combatentes), destacando-se a Guerra da Coreia (1950-1953) e a Guerra do Vietnã (1955-1975). Se, na Coreia, os americanos conseguiram resguardar parte de seus interesses, com a manutenção de um "pedaço" capitalista da nação - a Coreia do Sul -, o Vietnã reservou uma derrota fragorosa e uma consequente humilhação internacional dos norte-americanos. Os EUA lutaram 8 dos 20 anos que durou a Guerra do Vietnã e tiveram 58 mil soldados mortos. Apesar dos esforços, o país foi unificado em torno do triunfante governo socialista do Vietnã do Norte. Se há uma ferida aberta na história dos combates internacionais dos EUA, esta é sem dúvida a Guerra do Vietnã: jovens morreram ou voltaram mutilados para suas famílias, e poucos foram reconhecidos como heróis nacionais, diferentemente do que ocorrera em conflitos anteriores. A antipatia com a guerra e a vergonha pela derrota depositaram-se sobre os que retornaram.

Outras guerras foram travadas pelas forças armadas norte-americanas, como recentemente Afeganistão e Iraque. Entendemos, entretanto, que as guerras mencionadas são suficientes para retratar a intrínseca relação entre a luta armada e a história dos EUA. Podemos dizer que a nação setentrional foi forjada no sangue derramado por seus soldados e no fogo disparado por suas armas. Faz parte de sua cultura. Prova disso é o recente questionamento sobre o direito de controlar a posse de armas de fogo. A Emenda II à Constituição dos Estados Unidos da América (1789) dispõe que “Sendo necessária à segurança de um Estado livre a existência de uma milícia bem organizada, o direito do povo de possuir e usar armas não poderá ser impedido”. Todavia, essa norma tem sido objeto de profunda análise governamental, tendo em vista a onda de violência perpetrada nas escolas daquele país, ceifando, inclusive, a vida de crianças. O presidente Barack Obama tem lutado pela restrição, mas sofre oposição de setores contrários da sociedade, como a Associação Nacional do Rifle (sigla em inglês: NRA). No momento em que parte da população deseja o fim da violência e interpreta a causa dessa violência a liberdade de portar armas, uma parcela mais conservadora invoca o direito constitucional ao porte e uso de armas. Essa breve colocação busca apenas demonstrar que não se trata de acusar uma nação de beligerante, mas apenas investigar sua natureza e cultura bélica.

### 3 Dificuldade na fixação de critérios objetivos

Compreendemos que muito útil seria a codificação de critérios objetivos para a perfeita execução do *jus ad bellum*. Normatizados, esses critérios inutilizariam qualquer tentativa de imposição de força pelas grandes potências bélicas em prejuízo de países militarmente inofensivos. Contudo, a interpretação sobre o que seria suficientemente justo para declarar guerra a outro país passa por critérios mais subjetivos que objetivos. Há em jogo interesses de diversas ordens, inclusive econômicos, retirando a validade de argumentos de ordem humanitária e moral. Vejamos um exemplo histórico que foge à história estadunidense.

A Guerra do Paraguai (1864-1870) foi o maior conflito armado internacional travado na América do Sul. Brasil, Argentina e Uruguai (a Tríplice Aliança) declararam guerra ao Paraguai, à época governado por Francisco Solano López - visto em seu país como empenhedor e dotado de espírito nacionalista, que buscava extinguir a dominação inglesa sobre os paraguaios, domínio que também ocorria nas demais nações sul-americanas.

Influenciados pelos ingleses, que verdadeiramente fomentaram a guerra, brasileiros, argentinos e uruguaios vislumbravam Solano López como um ditador que poderia pôr em risco a paz no continente. Episódios contrários ao Paraguai foram forjados e a guerra eclodiu. O país, que era minúsculo, investia em educação e tentava tornar-se independente do capital inglês.

Apesar da luta corajosa, com sacrifício de mulheres e crianças, os paraguaios foram derrotados e sua população masculina quase dizimada, colocando em risco o futuro do país. Enquanto o Brasil perdeu cerca de 60 mil homens em combate, 300 mil pessoas morreram no Paraguai.

Qual teria sido a causa da guerra? O *jus ad bellum* alegado pela Tríplice Aliança fora a invasão do exército paraguaio ao Mato Grosso e a enorme produção de material bélico moderno por Solano López, que poderia indicar a preparação para uma guerra de conquista no continente. O argumento paraguaio, por sua vez, era o temor de que o Brasil e a Argentina intervissem nos demais países do Cone Sul como fizeram com o Uruguai, depondo Atanasio Aguirre (do Partido Blanco) e pondo em seu lugar Venancio Flores (do Partido Colorado). O ataque ao navio Marquês de Olinda e a invasão do Mato Grosso foram justificados como tentativa de se impedir um possível carregamento de armas. Ambos os lados podem ser contestados: seus critérios de avaliação eram altamente subjetivos, meras especulações. Ainda que se alegue em defesa do Brasil a invasão territorial, a legítima defesa e a violação da soberania nacional, hoje os historiadores não têm escrúpulos em afirmar que a causa verdadeira da guerra foi tão somente proteger os interesses ingleses no continente americano.

Durante o período da “Guerra Fria”, critérios subjetivos também justificavam intervenções armadas em países do mundo todo. Os EUA invadiam territórios estrangeiros sempre que “a ameaça comunista” pusesse em risco a liberdade do capitalismo. Assim ocorreu em Cuba, na tentativa frustrada de tomar o poder na ilha, culminando com fracasso da operação que buscava tomar a Baía dos Porcos. Os EUA treinaram e municiaram exilados cubanos contrários a Fidel Castro para tentar derrubar o governo. As forças castrietas, treinadas pela URSS, derrotaram os mercenários e os prenderam, deteriorando as relações entre ambos os países. A URSS também se utilizava desse expediente, em defesa da expansão socialista contrária ao “imperialismo capitalista” defendido pelos EUA. Se o Vietnã foi um triunfo dos soviéticos, a Guerra do Coreia não logrou o mesmo sucesso, sendo o país dividido ao meio entre capitalistas e socialistas. A invasão soviética ao Afeganistão é outro capítulo: o governo marxista daquele país era apoiado pela URSS, tendo os milicianos afegãos o apoio dos EUA. A reação do povo afegão (sobretudo dos guerreiros *mujahidin*) contra a invasão soviética somente alcançou êxito total com a retirada do Exército Vermelho (1989) e representou para a URSS a mesma derrota humilhante que o Vietnã para os EUA. Críticos do regime socialista entendem que os enormes gastos com essa invasão levaram a URSS ao seu colapso em 1991.

Um último relato histórico que gostaríamos de avaliar é o da invasão de George Walker Bush ao Iraque (2003), conhecida como 3ª Guerra do Golfo. O *jus ad bellum* alegado pelo governo norte-americano aos meios de comunicação internacionais foi a existência de armas de destruição em massa em mãos de Saddam Hussein, então ditador do Iraque. A ONU designou uma comissão de inspetores de armas responsável por fiscalizar o arsenal iraquiano. Nada foi encontrado, e a mesma comissão manifestou-se contrária à declaração de guerra. George W. Bush não aceitou o relatório da comissão e declarou que Saddam Hussein havia mentido aos inspetores e escondera as armas letais. Em fevereiro de 2003, o Secretário de Defesa dos EUA - Colin Powell - compareceu à sede da ONU e ali apresentou um relatório de inteligência afirmando que o presidente iraquiano mentira aos inspetores.

O Conselho de Segurança da ONU - apesar da pressão estadunidense - não autorizou o uso da força, entendendo majoritariamente que a existência das referidas armas não havia sido provada; e, dessa forma, não prosperava o argumento da guerra preventiva ou de legítima defesa. Mesmo assim, em março de 2003, contrariando as normas do *jus ad bellum*, George W. Bush, com o apoio do Congresso, declarava guerra ao Iraque. Um mês depois Saddam Hussein batia em retirada da capital e iniciava-se no país uma onda de violência e anarquia até hoje não controlada (agravada com a saída das tropas americanas do Iraque). Por fim, foi provado posteriormente que o relatório apresentado por Colin Powell era falso, servindo apenas para dar equívoca legitimidade à guerra. O vice-secretário de Defesa dos EUA - Paul Wolfowitz - declarou, após o término da guerra, que o fato de o Iraque "nadar em petróleo foi a única causa da guerra". Em suas palavras: essa "foi a principal razão para a ação militar no Iraque e era o que os diferenciava de outras nações consideradas hostis por Washington". E disse ainda: "A principal diferença é que no caso do Iraque, economicamente falando, nós simplesmente não tínhamos escolha. O país nada em um mar de petróleo" (FOLHA DE S. PAULO, 2013). O próprio George W. Bush confirmou posteriormente que o relatório apresentado por Powell era equivocado. Portanto, um critério unilateralmente subjetivo fomentou a guerra.

Abrimos novo parêntesis para enumerar opiniões acadêmicas e políticas que apontam para a manipulação de dados no relatório apresentado por Colin Powell. Há cidadãos norte-americanos que sustentam a teoria de que o relatório visava a legitimar interesses econômicos sobre o petróleo iraquiano e sobre o controle político no Oriente Médio. Podemos citar Michael Klare (professor da Universidade Amhrest), que, em *Guerras por Recursos: O Novo Panorama do Conflito Global* (2002), defende a opinião de que as operações norte-americanas no Iraque foram todas visando ao controle do preço do petróleo; e Michael Prysner, ex-veterano no Iraque que confere palestras e produz vídeos apontando a verdadeira causa do conflito (há um vídeo no sítio eletrônico de Michael Moore). O francês Paul-Marie de La Gorce apresenta uma visão bastante lúcida da questão da guerra preventiva alegada pelos EUA à época da invasão do Iraque:

O secretário de Defesa dos EUA, Donald Rumsfeld, justificara a doutrina da guerra preventiva em 31 de janeiro de 2002, ao declarar: "A defesa dos Estados Unidos requer a prevenção, a autodefesa e, às vezes, a iniciativa da ação. Defender-se contra o terrorismo e outras ameaças emergentes do século XXI pode muito bem exigir que se leve a guerra para o campo do inimigo. Em certos casos, a única defesa consiste numa boa ofensiva". E, durante a reunião ministerial da Organização dos Tratados do Atlântico Norte (Otan), de 6 de junho de 2002: "Se os terroristas podem atacar a qualquer momento, em qualquer lugar, e utilizar qualquer técnica, e dado que é impossível, fisicamente, defender tudo, o tempo todo, contra todas as técnicas, nós temos, então, absoluta necessidade de redefinir o que é defensivo. A única defesa possível é fazer o esforço de encontrar as redes terroristas internacionais e tratá-las como se deve, como os Estados Unidos fizeram no Afeganistão". Essas reflexões foram reunidas pelo próprio Conselho Nacional de Segurança sob o título geral de "National Security Strategy" (Estratégia de Segurança Nacional): anunciam explicitamente o abandono das doutrinas anteriores de dissuasão ou de freio e definem a nova, através de expressões tais como "intervenção defensiva" ou "ação preventiva". A questão que se coloca é: contra quais adversários poderiam os

Estados Unidos desencadear uma “ação preventiva”? Os dirigentes norte-americanos não pouparam esforços para que isso fosse compreendido por seus concidadãos e, tanto quanto possível, pela comunidade internacional.

Foi possível ver, então, que as intenções oficiais – denunciando como inimigos países que toleram, abrigam ou ajudam organizações terroristas, bem como os que possuem armas de destruição em massa ou estão em vias de produzi-las ou de obtê-las – correspondem, muito simplesmente, à vontade dos Estados Unidos de defenderem a ordem internacional estabelecida, tal como a concebem e tal como corresponde aos seus interesses. (LA GORCE, 2002)

O historiador norte-americano e professor emérito da Universidade de Southern Illinois, James J. Weingartner (2011, p. 186), ao tratar das políticas utilizadas na declaração de guerra, afirma ser “igualmente surpreendente, senão lamentável, que uma nação deva valorizar a vida de seus cidadãos mais que a de ‘estrangeiros’” (tradução nossa).<sup>4</sup> Se não esclarecêssemos imediatamente a nacionalidade de seu autor, certamente imaginariamos tratar-se de algum “inimigo do Ocidente”, como iranianos, iraquianos, afgãos, etc. James Weingartner não se preocupa em “pôr o dedo na ferida”, em apontar os abusos e discrepâncias no tratamento de militares norte-americanos aos seus prisioneiros de guerra e o faz na qualidade de intelectual estadunidense.

Valerie Plame Wilson Elise era diretora de operações da Agência Central de Inteligência dos EUA (sigla em inglês: CIA). Seu marido, o antigo embaixador Joseph C. Wilson, afirmou em várias entrevistas e escritos posteriores (como nas memórias publicadas em 2004, com o título *The Politics of Truth*) que membros da administração Bush revelaram a identidade secreta da sra. Wilson como vingança pelo artigo de opinião que escrevera com o título “What I Didn’t Find in Africa”, publicado no periódico *The New York Times*, em 6/7/2003.

Valerie era especializada em armas de destruição em massa, o que motivou os partidários do presidente George W. Bush a tomar esses fatos como indícios de que foi Valerie Plame quem teve a ideia de enviar o seu marido em viagem ao Níger. O sr. Wilson visitou o país africano em fevereiro de 2002, para comprovar a possível ligação entre a indústria local de urânio e Saddam Hussein. Depois da viagem, escreveu o ex-embaixador (em 2003) a coluna no *The New York Times*, afirmando convincentemente que o Níger não vendeu urânio ao Iraque.

Oito dias depois, Robert Novak – comentarista político conservador – revelou a identidade de agente da CIA de Valerie Plame. Valerie era responsável por investigar a compra de tubos de alumínio do Níger pelo Iraque, que poderiam ser utilizados em uma centrífuga para enriquecer minério de urânio e produzir armas nucleares. Ela concluiu, levando em conta a quantidade de alumínio encontrada no Níger, que o Iraque não possuía as referidas armas nem tal pretensão. A agente Plame manifestou-se contrária à possibilidade de haver tal estratégia iraquiana, opondo-se indiretamente aos planos de George W. Bush, sendo por isso desacreditada diante dos veículos de comunicação e levada a se demitir em dezembro de 2005.

A investigação, espionagem e conclusão da sra. Wilson foram comprovadas mais tarde quando a guerra acabou e a verdade veio à tona. O escândalo que a levou a ter

a identidade secreta revelada passou para a história e para o cinema com a alcunha de *Plamegate*.

Entendemos que todas as opiniões citadas são suficientes para respaldar a imparcialidade do presente artigo - que não pretende satanizar os EUA, mas demonstrar a possibilidade de manipulação de dados para forçar o Conselho de Segurança da ONU a se posicionar contra Saddam Hussein e a favor dos objetivos do governo de George W. Bush. Assim, fechamos o parêntesis e prosseguimos na abordagem original do tópico, que visa a investigar a fixação de critérios objetivos para o exercício legítimo do *jus ad bellum*.

A busca por critérios objetivos para caracterizar a guerra justa passa pela denominada "causa justa". O Direito Internacional costuma apresentar como causas justas: a legítima defesa contra um ataque injusto ao território do país ou a precaução contra um ataque iminente (o que não faz presumir boatos). Todavia, contemporaneamente, os EUA se utilizaram da teoria do ataque preventivo para invadir o Iraque; e, para tanto, como vimos acima, valeram-se de provas supostamente falsas. Além da "causa justa", devem ser respeitados princípios basilares como:

- a) a autoridade deve ser legítima para declarar a guerra, que envolverá toda a nação;
- b) a intenção de lutar deve ser justa, visando sempre à obtenção da paz;
- c) deve ser razoavelmente concreta a possibilidade de sucesso no conflito, devendo-se avaliar o custo-benefício da empreitada; e
- d) a guerra deve ser utilizada como último recurso para resolver os impasses, sendo primordial buscar todos os meios possíveis para resolver as pendências, através da diplomacia e da mediação internacional.

Esses critérios do *jus ad bellum* diferenciam-se dos (critérios) do *jus in bello*, que são três e estão inseridos no campo de estudo do Direito Internacional Humanitário (DIH):

- a) proporcionalidade dos ataques, retribuindo-se uma agressão com (no máximo) o uso do mesmo nível de violência;
- b) força mínima necessária a ser empregada, evitando-se a agressão excessiva; e
- c) discriminação no uso da força, que deve evitar atingir quem não está combatendo.

Outros organismos internacionais vinculados ao DIH, como o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários, incluem ainda os princípios: a) da dignidade da pessoa humana; b) da necessidade; e c) da proibição ou restrição de armas que causem sofrimentos desnecessários aos combatentes.

Concluindo o tópico, reforçamos nossa compreensão de que critérios objetivos normatizados seriam de extrema utilidade na aplicação do *jus ad bellum* e na procura da denominada "guerra justa". Contudo, parece-nos que tal objetivo esbarra naquilo que cada nação soberana entende por justiça para si e para os outros, tendendo-se sempre para a fixação de critérios de ordem subjetiva no momento de se analisar a razoabilidade da declaração de guerra.

## 4 O Conselho de Segurança das Nações Unidas

Criado em 1945, ao término da 2ª Guerra Mundial, o Conselho de Segurança da ONU (CS) tem o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais. Ele autoriza a imposição de sanções econômicas, o envio de missões de paz e o uso da força quando necessário. À época de sua criação, o CS estipulou a existência de cinco membros permanentes e o rodízio de 10 membros provisórios (por um período de dois anos, não podendo ter dois mandatos consecutivos). Os cinco membros permanentes foram escolhidos entre os vencedores da guerra de 1939-1945: EUA, Reino Unido, França, Rússia e China, vistos então como responsáveis pela estabilidade mundial. Esses países têm poder de veto sobre qualquer resolução do conselho.

O grande problema contemporâneo com o qual nos deparamos ao avaliar a legitimidade do CS é o fato de que seus cinco membros permanentes, detentores do direito de vetar qualquer resolução, são apontados como os maiores vendedores de material bélico do mundo. Em poucas palavras, como esperar a paz de quem vende a guerra? Essa realidade aparentemente teórica apresenta-se no campo prático, quando nos deparamos com recentes deliberações pela defesa da paz que foram cerceadas por pelo menos um dos cinco membros permanentes (usando seu poder de veto).

Há anos, o Estado de Israel e a Autoridade Palestina têm buscado um acordo de paz, capaz de pôr termo às hostilidades entre seus povos. É verdade que alguns esforços foram alcançados com a mediação norte-americana. Entretanto, toda vez em que uma pressão maior se fez sentir sobre os israelenses, os EUA utilizaram seu poder de veto no CS - ainda que em flagrante prejuízo dos palestinos - para defender seu maior aliado no Oriente Médio. Mesmo quando notícias chegavam dando conta de abusos praticados contra civis palestinos ou violência por parte de colonos israelenses, os EUA pareciam se esquecer da imparcialidade das Nações Unidas e exerciam seu poder para tomar a defesa incondicional de Israel.

Como já dissemos, quando a ONU não prestou seu aval para a invasão americana ao Iraque, por não encontrar as famigeradas "armas de destruição em massa", os EUA - deparando-se com a recusa por parte dos demais membros do CS - simplesmente alegaram a teoria do ataque preventivo e agiram em desconformidade com as regras de política internacional. Isso sem falar nas infrações às normas do *jus in bello*. Hoje, o ex-presidente George W. Bush vende livros, alegando que o futuro lhe reservará a defesa de suas ações. Enquanto isso, o Iraque destruído luta para garantir ao menos o direito à segurança de seus cidadãos, após a retirada das forças americanas que exerciam o serviço policial no país.

Mas essa forma de fazer política internacional não se restringe, entre os "cinco" do CS, aos EUA. Recentemente, como consequência da Primavera Árabe, a violência explodiu na Síria. O governo do presidente Bashar al-Assad, até o presente momento, confronta-se com grupos revolucionários nas ruas da capital Damasco e em outras cidades do país. Regras humanitárias não são obedecidas e o sangue está sendo derramado

abertamente, conforme testemunhado por canais de televisão do mundo inteiro. Até março de 2011, o Observatório Sírio dos Direitos Humanos (OSDH) já computava 15 mil mortos, principalmente civis. Em agosto de 2012, os números do OSDH chegavam a cerca de 25 mil mortos, sendo 18 mil civis, 6 mil soldados e mil desertores. Convocada a agir e evitar o banho de sangue levado a cabo por Bashar al-Assad, a ONU viu as propostas de três resoluções serem vetadas no CS, dessa vez por força da influência de Rússia e China, que se opõem a qualquer intervenção na Síria.

Após atacar com morteiros a cidade turca fronteira de Akçakale, matando cinco civis turcos, a Síria sofreu um ataque de represália por parte das forças armadas da Turquia (onde o *jus ad bellum* foi legitimamente utilizado), atingindo-se os arredores de Tall al-Abyad. O fato estendeu o conflito para fora do território sírio e acirrou os ânimos na ONU. Todavia, em 4/10/2012, a proposta de uma nova resolução condenando a Síria foi novamente barrada por sua aliada Rússia, que se manifestou favorável a um documento com teor “mais brando”, solicitando apenas uma “maior cautela” por parte de Damasco e de Ancara. Com o mau uso do poder de veto pelos membros permanentes, a cada dia cresce o número de vítimas civis em território sírio, diante do uso indiscriminado da máquina de guerra do governo.

Por que episódios como esses, relatados nos parágrafos acima, servem para aumentar a impopularidade da ONU e a imagem de ilegitimidade de seu CS? Provavelmente porque a distribuição de poder que existia no planeta em 1945 (67 anos atrás) não representa hoje os anseios da humanidade. A Alemanha é uma das economias mais fortes da Europa, mas não tem assento permanente no CS. O mesmo se diz do Japão, na Ásia, e do Brasil na América do Sul. Entretanto, França e China ocupam lugares fixos no conselho. Por isso, a reformulação do CS tem sido uma reivindicação constante, principalmente nas vozes dos “líderes emergentes”. Jamais seria possível imaginar, em 1945, que duas nações derrotadas na guerra - Alemanha e Japão - viriam a se tornar as potências mundiais que colaboram essencialmente com a manutenção da ONU.

Uma das maiores barreiras criadas encontra-se dentro dos próprios continentes. A Argentina não parece aceitar pacificamente o ingresso do Brasil como representante do bloco sul-americano, o mesmo se diz da rivalidade histórica entre chineses e japoneses e entre franceses e alemães.

Segundo a BBC (2005), a Assembleia Geral da ONU discute a proposta de ampliação do Conselho de Segurança. Todavia, há posições diversas defendidas por grupos internos que defendem as mudanças. Vejamos que grupos são esses e suas propostas:

a) *Grupo dos 4 (G4)*: formado por Brasil, Alemanha, Japão e Índia, o G4 quer ver as atuais 15 vagas do Conselho de Segurança ampliadas para 25. Pela proposta, seriam criados seis novos assentos permanentes no fórum internacional, que ficariam com os países do grupo e duas nações africanas, além de outros quatro assentos não permanentes. Inicialmente, o G4 reivindicava o direito de veto para os novos membros, mas, convencido pela França, o grupo optou pela estratégia de inicialmente renunciar a esse direito. A resolução final

apresentada pelo grupo em julho à Assembleia Geral propõe que o debate sobre o direito de veto seja retomado apenas depois de 15 anos após a eleição dos novos membros do CS. A proposta do G4 é apoiada por 23 países, incluindo um dos cinco atuais membros permanentes, a França. Por outro lado, outros dois países que detêm assentos permanentes, os EUA e a China, uniram-se para evitar que a proposta do G4 seja aprovada. Segundo analistas, é a inclusão do Japão como membro permanente que motiva a oposição da China à proposta. Os chineses dizem que uma expansão radical do CS seria “perigosa” para a estabilidade mundial. A China defende a inclusão de mais países em desenvolvimento no Conselho de Segurança. Por outro lado, os Estados Unidos só apoiam a candidatura do Japão. Qualquer emenda aos estatutos da ONU precisa ser ratificada pelos atuais cinco membros permanentes do CS;

b) *União Africana*: representando 53 países, a União Africana tem uma posição parecida à do G4 e também deseja a criação de seis novas vagas permanentes para o CS, mas tem insistido na prerrogativa do direito de veto para os novos membros do conselho. O bloco detém cerca de um quarto dos 191 votos da Assembleia Geral; e, para ser aprovada, qualquer resolução precisa do apoio de dois terços, ou 128 votos, do plenário. No entanto, existem profundas divisões entre os países-membros do bloco: Egito, Nigéria e África do Sul aparecem como os mais fortes candidatos a ocupar as novas vagas no CS, caso elas sejam criadas, mas deve haver dificuldade na hora de escolher dois entre os três. E outros países - como Argélia, Quênia e Angola - estão pouco contentes com a perspectiva de ficar na “2ª divisão”. Apesar de a União Africana defender o poder de veto para os novos membros permanentes do Conselho de Segurança, o bloco teria aceitado abandonar, por ora, essa exigência, durante uma reunião realizada com representantes dos países do G4 - Brasil, Alemanha, Japão e Índia - no final de julho de 2012;

c) *Unidos pelo Consenso*: o grupo inclui Paquistão, Argentina, Canadá, México e Itália. Esses países opõem-se à introdução de novos membros permanentes no CS e propõem a criação de 10 novas vagas não permanentes. Ao que tudo indica, o bloco não conta com apoio significativo entre os países da ONU. Porém, segundo um diplomata do G4, é possível que o grupo tente bombardear a proposta do G4 durante o debate - usando artifícios como a introdução de emendas que desfigurem a resolução ou pedidos de adiamento do processo decisório da Assembleia Geral (BBC, 2005). No fundo, a razão é meramente de concorrência e disputa política dentro de um determinado continente, como já mencionamos anteriormente.

Como a ONU trabalha com um CS pautado em uma realidade de 1945, parece-nos claramente defasada a sua proposta de legitimidade e de manutenção do equilíbrio de forças mundial. É do nosso entendimento que uma corajosa proposta de reformulação do CS poderia ser favorável à retomada da respeitabilidade do conselho. Caso contrário, entendemos que dentro de algum tempo (impossível de ser fixado), a ONU entrará em um processo de extinção igual ao que sofreu a “falida” Liga ou Sociedade das Nações, justamente porque - àquela época - provou-se que o organismo se curvara diante de forças internacionais como a Alemanha nazista.

A perda da legitimidade e do respeito de seus membros poderá ser o primeiro passo para o colapso final. Se isso ocorrer, quem poderá garantir a substituição da ONU por outro organismo, como ocorreu com a Sociedade das Nações ao término da 2ª Guerra Mundial? Hoje, a realidade é a divisão do mundo em blocos regionais; e isso poderia inviabilizar o surgimento de outro organismo mundial.

## Conclusão

No presente artigo pudemos ver que o direito de declarar a guerra (*jus ad bellum*) não goza de critérios objetivos rígidos, capazes de organizar o exercício e a tutela do Direito Internacional. Tal realidade reforça a ideia de que os conflitos armados internacionais são impulsionados por decisões subjetivas, muitas vezes forjadas para legitimar interesses políticos e ditatoriais, seja por força de ideologias seja por cobiça no comércio de armas.

A história das guerras aponta-nos frequentemente a intervenção armada dos EUA em diversos conflitos. Vimos que a trajetória de formação do povo americano foi muito influenciada pela violência, seja na conquista de sua independência, seja na cisão interna entre o norte e o sul do país, ou ainda nas guerras do século XX e XXI. É difícil estudar a história americana sem se deparar com combates e derramamento de sangue. Isso explica a “tranquila” natureza beligerante daquele povo setentrional. E é justamente essa natureza beligerante que vem há muito influenciando o papel do CS da ONU.

Como os organismos internacionais baseiam-se na diplomacia, dificilmente poderemos ver algum representante afirmar que seu país utilizará as forças de guerra indiscriminadamente e para fins de interesse pessoal. Argumentos diversos poderão ser utilizados para justificar a guerra, escondendo todo o subjetivismo que ampara as “canetas” que fazem existir o conflito armado, seja por força de ditadores seja por deliberação de congressos e conselhos nacionais que dão legitimidade à iniciativa do governante. E, mesmo que bem intencionado ou equilibrado em forças, um congresso pode ser levado por contingências históricas. Isso ocorreu após o atentado de 11/9/2001, que levou o parlamento dos EUA (incluindo os congressistas democratas) a autorizar a ação de George W. Bush contra o Afeganistão e o Iraque - apesar de, nesse último caso, ser apresentado na ONU um relatório supostamente falso sobre a existência de armas químicas e bacteriológicas em poder de Saddam Hussein.

O Conselho de Segurança da ONU poderia ser um órgão legítimo e imparcial, garantidor da paz e do respeito ao *jus ad bellum*. Todavia, ainda que criado com tais objetivos, o CS tornou-se local de defesa dos interesses de seus cinco membros permanentes, que não dispensam qualquer ação para atingir objetivos próprios e de seus aliados. A tibieza do CS acaba afetando toda a ONU, visto que aquele conselho é destacadamente a instituição das Nações Unidas com maior importância prática. Afinal, com o encerramento da guerra em 1945, qual a finalidade precípua da criação de uma organização mundial sucessora da Liga das Nações? Parece-nos que a resposta se encontra na manutenção da paz. A infância, a cultura, etc. foram surgindo posteriormente na pauta da organização.

É notória a influência que os EUA sempre exerceram sobre as decisões das Nações Unidas, ainda mais com o colapso da URSS, que tornou a nação americana a única superpotência mundial. Mas a realidade mundial foi alterada; e hoje o Brasil é convocado para mediar conflitos internacionais onde a voz dos norte-americanos não se faz ouvir, como, por exemplo, no Irã e em Cuba.

Aguardamos - e provavelmente levará um bom tempo até lá - por uma decisão da ONU que determine a modificação do CS, seja para ampliar o número de seus membros provisórios seja para criar novos membros permanentes. Não podemos afirmar que seja essa a solução definitiva para a paz mundial, mas cremos convictamente numa saída para a falta de legitimidade e imparcialidade do conselho. E o reequilíbrio das forças do planeta poderá ser uma boa alternativa na busca da codificação das regras do *jus ad bellum*.

## AMERICAN HISTORY AND CONTEMPORARY PARAMETERS FOR THE APPLICATION OF THE *JUS AD BELLUM*

**ABSTRACT:** Since the historical period known as the “cold war”, political scholars questioning who has legitimacy and the objective criteria to establish the field of operation of the right that takes care of the declaration of war, legally named “jus ad bellum”. With the fall of the soviet bloc, the world saw the political and military unilateralism of american superpower. If before two nations decided the fate of the entire planet, henceforth such attribution remains turned over to the american superpower. Who would be able to restrict any radicalism at the time to fix the boundaries between declare war or appeal for diplomatic agreements? The United Nations (UN)? The international policy framework has changed a lot since the San Francisco Charter (June 26, 1945) and today the respectability of the UN Security Council is openly questioned. The United States of America (USA) have a history of wars, successes and failures that can make us better understand this relationship between the great northern nation and armed conflict. This article proposes to examine this relationship.

**KEYWORDS:** War. Right. America. Criteria. Legitimacy.

### Referências

BALL, Howard. Prosecuting War crimes and genocide: The twentieth-century experience. Lawrence: University of Kansas, 1999.

BBC. *Conheça as propostas de reforma do Conselho de Segurança da ONU*. Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/09/050909\\_csonuaw.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2005/09/050909_csonuaw.shtml)>. Acesso em: 5 out. 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Carta de Direitos dos Estados Unidos da América (1789). Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/carta\\_direitos\\_eua\\_1789.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/carta_direitos_eua_1789.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2013.

FOLHA DE S. PAULO. Vice de Rumsfeld diz que razão de guerra no Iraque foi petróleo. São Paulo, 10 jul 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u57952.shtml>>. Acesso em: 10 jul 2013.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS (ICRC). *Convenções de Genebra*. Disponível em <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/index.jsp>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

KLARE, Michael. *Resource wars: The new landscape of global conflict*. New York: Henry Holt and Company, 2002.

LA GORCE, Paul-Marie de. Guerra preventiva: estratégia perigosa. *Le Monde Diplomatique*, ano 3, n. 32. Edição brasileira: set. 2002.

MARQUES, Helvétius. *Direito Internacional humanitário: limites da guerra*. Rio de Janeiro: ADCOAS, 2000.

MOORE, Michael. *Entrevista de Michael Prysner*. Disponível em: <<http://www.michaelmoore.com/search/?q=prysner>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

NORONHA, Ibsen; BICCA, Ronaldo. *Distinções e brocardos jurídicos*. Brasília: Entrelivros, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 26 jul. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/charter>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

PARANÁ ONLINE. *Rússia bloqueia resolução contra Síria na ONU*. Disponível em: <<http://www.parana-online.com.br/editoria/mundo/news/628443/?noticia=RUSSIA+BLOQUEIA+RESOLUCAO+CONTRA+SIRIA+NA+ONU>>. Acesso em: 5 out. 2012.

SIMPSON, Gerry. *Law, war & crime*. Cambridge: Polity, 2007.

SOLIS, Gary D. *The law of armed conflict: international humanitarian law in war*. New York: Cambridge University, 2010.

SUA PESQUISA. *A independência dos Estados Unidos*. Disponível em: <<http://www.suapesquisa.com/estadosunidos>>. Acesso em: 5 out. 2012.

UEHARA, Alexandre Ratsuo. *A política externa do Japão no final do século XX: o que faltou?* São Paulo: Annablume, 2003.

WALTZ, Kenneth N. *O homem, o estado e a guerra: uma análise teórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

WEINGARTNER, James J. *Americans, Germans and war crimes justice: law, memory and "the good war"*. Santa Barbara: Praeger, 2011.

## Notas

<sup>1</sup> Os termos *just war* e *legal war* foram encontrados em diversos sites da internet, como: <<http://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Just+War>>, <[http://oregonstate.edu/instruct/phi201/modules/just\\_war\\_theory/criteria\\_intro.html](http://oregonstate.edu/instruct/phi201/modules/just_war_theory/criteria_intro.html)> e <<http://www.memrise.com/course/75/legal-war-going-to-war>> (acesso em: 10 jul 2013).

<sup>2</sup> Maiores detalhes sobre esse fenômeno da economia mundial podem ser encontrados na obra de Ha-Joon Chang: *Chutando a Escada: A Estratégia do Desenvolvimento em Perspectiva Histórica* (ed. brasileira: 2004).

<sup>3</sup> Data oficial de extinção da URSS.

<sup>4</sup> No original: "And it is equally unsurprising, if lamentable, that a nation should value the lives of its own citizens more highly than those of 'foreigners'".